Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Municipio de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Alexandre Luis Bernardino Messias Gomes

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020108 Material de escritório
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1463	28/02/2014	4,00
1464	28/02/2014	2,60
4017	29/05/2014	9,90
8587	06/11/2014	3,75

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020114 Outro material-Peças
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
2099	26/03/2014	3,90
2103	26/03/2014	4,50
2108	26/03/2014	2,20
4020	29/05/2014	4,60
4021	29/05/2014	4,20
7451	29/09/2014	4,00
7452	29/09/2014	21,97
8613	06/11/2014	16,50
8614	06/11/2014	14,00
8615	06/11/2014	15,80
8616	06/11/2014	14,00
9684	15/12/2014	5,89
9685	15/12/2014	5,95
9687	15/12/2014	14,45
9688	15/12/2014	2,50
9954	19/12/2014	20,37
9955	19/12/2014	18,01

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Alexandre Luis Bernardino Messias Gomes

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020117 Ferramentas e utensílios

Dotação Orçamental -

Valor do Fundo -

Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
834	29/01/2014	5,60
835	29/01/2014	8,50
1459	28/02/2014	9,80
1460	28/02/2014	3,65
1461	28/02/2014	1,75
1462	28/02/2014	1,00
2100	26/03/2014	3,75
2101	26/03/2014	1,25
2102	26/03/2014	2,50
2105	26/03/2014	5,80
2107	26/03/2014	10,00
4018	29/05/2014	4,50
4019	29/05/2014	1,25
4022	29/05/2014	2,50
4023	29/05/2014	7,70
4024	29/05/2014	3,75
7450	29/09/2014	1,44
7453	29/09/2014	11,90
7454	29/09/2014	4,90
7455	29/09/2014	1,50
7456	29/09/2014	2,15
7457	29/09/2014	2,90
8588	06/11/2014	5,00
8609	06/11/2014	1,30
8610	06/11/2014	3,95
8611	06/11/2014	2,25
8612	06/11/2014	2,50
9336	03/12/2014	11,43
9689	15/12/2014	12,20

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Alexandre Luis Bernardino Messias Gomes

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020121 Outros bens
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
7448	29/09/2014	5,25
8617	06/11/2014	5,25
9956	19/12/2014	3,25

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
836	29/01/2014	5,60
1458	28/02/2014	3,10
1465	28/02/2014	2,20
2104	26/03/2014	7,50
2106	26/03/2014	2,00
7447	29/09/2014	3,20
7449	29/09/2014	3,22
8601	06/11/2014	7,00
9686	15/12/2014	3,75
9957	19/12/2014	5,30

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira
Assinatura Helena Fonseca

O Membro executivo responsável pela área/pelouro financeiro
Assinatura

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Antônio Manuel Ascenção Mestre Bota

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020108 Material de escritório
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
686	23/01/2014	3,40
1124	14/02/2014	4,45
1125	14/02/2014	0,20
1964	20/03/2014	1,25
2857	16/04/2014	7,20
3424	09/05/2014	2,50
3973	29/05/2014	3,95
4867	30/06/2014	3,50
6710	04/09/2014	5,20
7881	15/10/2014	3,95
8101	20/10/2014	5,20
9929	19/12/2014	0,80
9930	19/12/2014	4,00

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020114 Outro material-Peças
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1955	20/03/2014	6,00
2855	16/04/2014	1,92
5683	25/07/2014	7,80
5688	25/07/2014	4,00
7880	15/10/2014	5,51
8896	17/11/2014	6,20

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - António Manuel Ascenção Mestre Bota

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020117 Ferramentas e utensílios

Dotação Orçamental -

Valor do Fundo -

Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
685	23/01/2014	2,10
735	28/01/2014	5,50
833	29/01/2014	14,70
1126	14/02/2014	2,35
1127	14/02/2014	1,25
1128	14/02/2014	2,50
1129	14/02/2014	3,50
1130	14/02/2014	11,81
1132	14/02/2014	1,20
1133	14/02/2014	1,25
1963	20/03/2014	2,50
1965	20/03/2014	9,90
1966	20/03/2014	1,55
1969	20/03/2014	10,00
2859	16/04/2014	12,50
2867	16/04/2014	8,93
2868	16/04/2014	0,90
3177	30/04/2014	2,45
3423	09/05/2014	4,40
3972	29/05/2014	6,60
4736	20/06/2014	4,95
4737	20/06/2014	4,80
4866	30/06/2014	4,80
4868	30/06/2014	1,66
4874	30/06/2014	7,50
5684	25/07/2014	3,75
5685	25/07/2014	6,60
5686	25/07/2014	2,70
5687	25/07/2014	6,95
5689	25/07/2014	3,50
6705	04/09/2014	2,40
6706	04/09/2014	0,50

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Municipio de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - António Manuel Ascenção Mestre Bota

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020117 Ferramentas e utensilios
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
6707	04/09/2014	2,50
6709	04/09/2014	1,21
6711	04/09/2014	11,95
7214	19/09/2014	23,93
7497	02/10/2014	19,99
7499	02/10/2014	5,00
8573	05/11/2014	17,50
8901	17/11/2014	6,39
9339	03/12/2014	8,95
9540	09/12/2014	14,00

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020118 Livros e documentação técnica
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1453	27/02/2014	2,00

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - António Manuel Ascenção Mestre Bota

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020209 Comunicações
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
7882	15/10/2014	3,69

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020210 Transportes
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
736	28/01/2014	8,50
737	28/01/2014	6,70
1956	20/03/2014	10,00
1957	20/03/2014	8,70
1960	20/03/2014	8,50
1979	20/03/2014	8,50
2858	16/04/2014	9,60
3377	08/05/2014	12,00
5682	25/07/2014	9,60
7876	15/10/2014	6,70
7877	15/10/2014	8,50
7878	15/10/2014	9,60
7879	15/10/2014	6,70
8254	27/10/2014	8,50
8575	05/11/2014	8,50
8576	05/11/2014	11,70
8618	06/11/2014	11,70
9335	03/12/2014	8,50
9337	03/12/2014	12,40
9760	16/12/2014	9,40

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - António Manuel Ascenção Mestre Bota

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020210 Transportes
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
9761	16/12/2014	9,60

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020211 Representação dos serviços
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
838	30/01/2014	54,70
882	31/01/2014	50,00
1454	27/02/2014	67,80
1456	27/02/2014	25,60
1457	27/02/2014	26,00
1959	20/03/2014	26,70
1967	20/03/2014	17,10
2306	31/03/2014	25,00
2861	16/04/2014	72,20
2862	16/04/2014	28,25
2863	16/04/2014	16,50
3179	30/04/2014	31,40
3374	08/05/2014	35,30
3422	09/05/2014	32,00
3971	29/05/2014	13,05
4738	20/06/2014	17,00
4740	20/06/2014	15,02
4741	20/06/2014	13,20
4871	30/06/2014	13,50
4872	30/06/2014	18,00
5690	25/07/2014	22,50

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - António Manuel Ascenção Mestre Bota

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020211 Representação dos serviços
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
5691	25/07/2014	9,00
5692	25/07/2014	17,10
5954	06/08/2014	18,50
5955	06/08/2014	32,10
6708	04/09/2014	22,00
7216	19/09/2014	20,40
7458	29/09/2014	76,50
7817	10/10/2014	15,00
7818	10/10/2014	27,00
8578	05/11/2014	19,01
8581	05/11/2014	26,10
8897	17/11/2014	19,00
8898	17/11/2014	16,45
8899	17/11/2014	16,00
8900	17/11/2014	7,90
8902	17/11/2014	17,50
9075	27/11/2014	43,30
9489	05/12/2014	35,30
9490	05/12/2014	9,30
9759	16/12/2014	28,00
9931	19/12/2014	38,20
9932	19/12/2014	22,50

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - António Manuel Ascenção Mestre Bota

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020213 Deslocações e estadas
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
733	28/01/2014	13,10
734	28/01/2014	23,00
1131	14/02/2014	30,20
1958	20/03/2014	5,95
1970	20/03/2014	68,00
2093	25/03/2014	12,10
2314	01/04/2014	19,50
2315	01/04/2014	57,75
8668	06/11/2014	9,90
8903	17/11/2014	30,10
8904	17/11/2014	35,75
9340	03/12/2014	16,15
9341	03/12/2014	11,20

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
687	23/01/2014	2,90
832	29/01/2014	5,00
1455	27/02/2014	20,00
1962	20/03/2014	2,30
1968	20/03/2014	9,60
1971	20/03/2014	3,00
1972	20/03/2014	1,00
2092	25/03/2014	1,15
2854	16/04/2014	3,00

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Municipio de Almodóvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - António Manuel Ascenção Mestre Bota

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras

Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
2856	16/04/2014	6,25
2860	16/04/2014	2,60
2864	16/04/2014	2,90
2865	16/04/2014	1,00
2866	16/04/2014	1,20
3178	30/04/2014	1,00
3970	29/05/2014	16,99
3976	29/05/2014	2,00
3977	29/05/2014	1,00
4739	20/06/2014	3,20
4869	30/06/2014	3,70
4870	30/06/2014	10,10
4873	30/06/2014	1,00
5681	25/07/2014	5,76
5693	25/07/2014	13,50
7215	19/09/2014	6,20
7217	19/09/2014	6,80
7218	19/09/2014	0,75
7498	02/10/2014	16,00
8255	27/10/2014	3,00
8256	27/10/2014	1,00
8666	06/11/2014	2,19
8667	06/11/2014	12,80
8895	17/11/2014	3,00
9338	03/12/2014	3,52
9491	05/12/2014	8,97

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodóvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - António Manuel Ascenção Mestre Bota

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras

Dotação Orçamental - .....
Valor do Fundo - .....
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
9808	17/12/2014	5,50

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira
Assinatura .....

O Membro executivo responsável pela área/pelouro financeiro
Assinatura .....

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Aurelio José dos Santos Arsenio

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020112 Material de transporte-Peças
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
2284	31/03/2014	30,75
2286	31/03/2014	14,92
3379	08/05/2014	1,23
4934	02/07/2014	40,65
4937	02/07/2014	2,02
7502	02/10/2014	35,00
7503	02/10/2014	6,85
10094	23/12/2014	11,05

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020114 Outro material-Peças
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
10093	23/12/2014	28,50

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020117 Ferramentas e utensílios
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
2283	31/03/2014	3,80
3380	08/05/2014	1,50
3382	08/05/2014	25,00

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Aurelio José dos Santos Arsenio

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020117 Ferramentas e utensílios
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
4935	02/07/2014	13,96
7500	02/10/2014	4,00
7501	02/10/2014	3,20
9766	16/12/2014	7,00
9768	16/12/2014	15,60
10095	23/12/2014	5,10

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020220 Outros trabalhos especializados
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
2285	31/03/2014	7,66
3381	08/05/2014	45,72
7504	02/10/2014	7,66
7505	02/10/2014	7,66
9082	28/11/2014	7,66
9083	28/11/2014	7,66
10092	23/12/2014	7,66

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Aurelio José dos Santos Arsenio

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
02022502 Outros
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
4936	02/07/2014	7,66

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
9084	28/11/2014	5,00
9767	16/12/2014	11,25

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira
Assinatura

O Membro executivo responsável pela área/pelouro financeiro
Assinatura

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Candida Maria dos Santos Romba Guerreiro

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020108 Material de escritório
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1477	28/02/2014	0,85
3165	30/04/2014	0,90
3166	30/04/2014	5,06

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020209 Comunicações
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
689	23/01/2014	24,53
3167	30/04/2014	8,86

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
688	23/01/2014	32,50

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Candida Maria dos Santos Romba Guerreiro

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras

Dotação Orçamental -

Valor do Fundo -

Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1478	28/02/2014	6,52

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira
Assinatura

O Membro executivo responsável pela área/pelouro financeiro
Assinatura

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Luís Artur dos Santos Gaiolas

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020108 Material de escritório
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
829	29/01/2014	7,80
1134	14/02/2014	9,40
7443	29/09/2014	12,05
8247	24/10/2014	6,00
8248	24/10/2014	3,70
8257	27/10/2014	2,60
9764	16/12/2014	9,90
9944	19/12/2014	3,45

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020114 Outro material-Peças
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
8253	24/10/2014	11,80
8572	05/11/2014	9,00
9763	16/12/2014	3,90
9765	16/12/2014	15,00

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Luís Artur dos Santos Gaiolas

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020117 Ferramentas e utensílios
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
828	29/01/2014	18,00
1470	28/02/2014	4,80
1471	28/02/2014	5,00
1473	28/02/2014	5,50
2316	01/04/2014	11,72
3065	28/04/2014	5,40
3078	28/04/2014	4,10
3081	28/04/2014	4,60
3082	28/04/2014	1,30
3180	30/04/2014	4,00
4925	02/07/2014	18,90
7444	29/09/2014	2,60
7445	29/09/2014	5,00
8102	20/10/2014	2,50
8103	20/10/2014	2,50
8104	20/10/2014	5,00
8109	20/10/2014	6,15
8259	27/10/2014	1,25
8574	05/11/2014	6,25
9497	05/12/2014	8,80
9498	05/12/2014	10,20

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020209 Comunicações
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
4735	20/06/2014	16,49

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Luis Artur dos Santos Gaiolas

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020209 Comunicações
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
8249	24/10/2014	2,71
9943	19/12/2014	8,86

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020210 Transportes
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1472	28/02/2014	4,95
4875	30/06/2014	1,60
8105	20/10/2014	6,70
8106	20/10/2014	8,50
8107	20/10/2014	9,60
8669	06/11/2014	8,50
8670	06/11/2014	8,50
8671	06/11/2014	9,60
9493	05/12/2014	9,60
9494	05/12/2014	11,70
9762	16/12/2014	6,95

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodóvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Luís Artur dos Santos Gaiolas

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020211 Representação dos serviços
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
831	29/01/2014	49,90
1475	28/02/2014	60,25
3080	28/04/2014	30,65
3084	29/04/2014	35,20
4926	02/07/2014	53,50
4927	02/07/2014	42,90
8250	24/10/2014	25,20
8251	24/10/2014	82,20
8252	24/10/2014	18,00
8580	05/11/2014	89,90
9496	05/12/2014	21,85
9945	19/12/2014	40,80

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020213 Deslocações e estadas
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1474	28/02/2014	16,00
9495	05/12/2014	19,55

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Luís Artur dos Santos Gaiolas

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras

Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
830	29/01/2014	17,80
1135	14/02/2014	25,80
2307	31/03/2014	7,86
3072	28/04/2014	7,80
3073	28/04/2014	5,00
3074	28/04/2014	3,20
3075	28/04/2014	4,90
3076	28/04/2014	5,00
3077	28/04/2014	9,95
3079	28/04/2014	3,00
7442	29/09/2014	6,15
7819	10/10/2014	25,96
8108	20/10/2014	5,00
8258	27/10/2014	5,00
8577	05/11/2014	31,47
9334	03/12/2014	32,63
9492	05/12/2014	3,95
9744	16/12/2014	2,50

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira
Assinatura Helena Amaro

O Membro executivo responsável pela área/pelouro financeiro
Assinatura

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Maria Margarida Martins Ramos

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020108 Material de escritório
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
847	30/01/2014	2,97
848	30/01/2014	8,84
1467	28/02/2014	0,50
3169	30/04/2014	4,40
3170	30/04/2014	0,50
3173	30/04/2014	39,85
8571	05/11/2014	1,55
10090	23/12/2014	15,96
10091	23/12/2014	10,00

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020117 Ferramentas e utensílios
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1468	28/02/2014	3,00
1469	28/02/2014	6,20
3172	30/04/2014	3,90
8579	05/11/2014	2,95

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Maria Margarida Martins Ramos

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020121 Outros bens
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
3174	30/04/2014	18,01
3175	30/04/2014	9,00

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020209 Comunicações
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
3171	30/04/2014	8,86
4930	02/07/2014	8,86

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020210 Transportes
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
3168	30/04/2014	3,60
4931	02/07/2014	6,60
4933	02/07/2014	1,00

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Maria Margarida Martins Ramos

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras

Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1466	28/02/2014	1,90
4929	02/07/2014	4,00
4932	02/07/2014	1,15

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira
Assinatura

O Membro executivo responsável pela área/pelouro financeiro
Assinatura

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Ricardo António Monteiro Colaço

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020114 Outro material-Peças
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
7154	18/09/2014	13,00

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020117 Ferramentas e utensílios
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
2319	01/04/2014	14,40
2320	01/04/2014	20,04
3029	28/04/2014	6,00
3192	30/04/2014	0,70
3194	30/04/2014	7,50
3195	30/04/2014	8,00
3196	30/04/2014	3,99
3198	30/04/2014	8,00
7155	18/09/2014	39,00
8262	28/10/2014	29,00
8263	28/10/2014	7,45
8267	28/10/2014	0,50
8268	28/10/2014	1,25
9933	19/12/2014	3,25
9936	19/12/2014	4,61
9938	19/12/2014	2,95
9941	19/12/2014	3,50

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Ricardo António Monteiro Colaço

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020120 Material de educação, cultura e recreio
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
8265	28/10/2014	1,90
8266	28/10/2014	19,00

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020209 Comunicações
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
4734	20/06/2014	8,86

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020211 Representação dos serviços
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1268	19/02/2014	42,75
8269	28/10/2014	60,00
9940	19/12/2014	56,00

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Ricardo António Monteiro Colaço

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
020213 Deslocações e estadas
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
2318	01/04/2014	18,00

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
1267	19/02/2014	71,86
2317	01/04/2014	49,95
3030	28/04/2014	65,00
3193	30/04/2014	4,20
3197	30/04/2014	10,96
3199	30/04/2014	3,50
3200	30/04/2014	2,50
3375	08/05/2014	83,25
7151	18/09/2014	3,75
7152	18/09/2014	6,00
7153	18/09/2014	33,21
7894	15/10/2014	21,84
8264	28/10/2014	3,40
9934	19/12/2014	13,80
9935	19/12/2014	4,60
9937	19/12/2014	5,00

Mapa de Fundos de Maneio

Designação da Entidade - Município de Almodôvar
Gerência - 2014

Titular do Fundo de Maneio - Ricardo António Monteiro Colaço

Classificação Orçamental - 0102 Câmara Municipal
06020305 Outras
Dotação Orçamental -
Valor do Fundo -
Data da Constituição - 10/01/2014

Ordem de Pagamento		
N.º	Data	Valor
9939	19/12/2014	26,95

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira
Assinatura

O Membro executivo responsável pela área/pelouro financeiro
Assinatura

RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS QUE NA GERÊNCIA RECEBERAM PARTICIPAÇÕES EMOLUMENTARES E/OU CUSTAS DE EXECUÇÕES FISCAIS

Designação da Entidade	Município de Almodôvar
Gerência	De 01de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014

Nome	Categoria	Diuturnidades na categoria em 31/10/89	Remuneração Base Auferida (1)	Emolumentos (2)	Custas de Execuções Fiscais (3)	Subtotal (4)=(2)+(3)	Total (5)=(1)+(4)
Cândida Maria Santos Romba Guerreiro	Chefe da Divisão de Administração e Finanças	1	€24.606,63	€0,00	€0,00	€0,00	€24.606,63

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira

Assinatura.....

O Membro do executivo responsável pela área/pelouro financeiro

Assinatura.....

RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Designação da Entidade	Câmara Municipal de Almodôvar
Gerência	De 01de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014

Nomes	Situação na Câmara			Cargos ou funções acumulados					Obs
	Cargo ou função	Inicio de funções	Vinculo	Data do pedido	Cargo ou função	Entidade	Data do despacho de autorização	Regime de acumulação	
Nelson Fernando Guerreiro	Monitor/animador do Espaço Internet	19.01.2009	Contrato a termo resolutivo certo	30.01.2009	Formador	Conta Própria	08.02.2009	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
	Assistente técnico	01.12.2010	Contrato por tempo indeterminado	17.09.2014	Formador	Conta Própria	10.12.2014	Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	
				17.09.2014	Estabelecimento comercial familiar - Drogaria	Casa Guerreiro - Drogaria	10.12.2014	Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	
Lino Mestre Filipe	Assistente operacional	01.04.2004	Contrato por tempo indeterminado	18.06.2009	Pintor e pedreiro	Conta Própria	28.06.2009	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
José Manuel Guerreiro Gonçalves	Assistente operacional	03.12.1996	Contrato por tempo indeterminado	09.09.2009	Mecânico auto	Conta Própria	21.10.2009	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Rui Manuel Cabrita Guerreiro	Fiscal municipal	03.05.1999	Contrato por tempo indeterminado	02.02.2010	Comissionista	Conta Própria	11.02.2010	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
				08.08.2014	Sócio gerente – Lavagem de automóveis	Conta Própria	22.09.2014	Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	
Cristiano Colaço Duarte	Assistente operacional	16.012003	Contrato por tempo indeterminado	22.02.2010	Formador	Conta Própria	08.03.2010	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Jorge Manuel Biló Revés	Assistente operacional	01.09.2000	Contrato por tempo indeterminado	12.05.2010	Projectos de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios	Conta Própria	04.06.2010	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/Fev.	
Daniel José Silva Ramos	Assistente operacional	01.06.2000	Contrato por tempo indeterminado	06.09.2010	Formador, registos audiovisuais e fotográficos, NTIC (Novas Tecnologias da Informação e Comunicação)	Conta Própria	18.09.2010	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	

RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Designação da Entidade	Câmara Municipal de Almodôvar
Gerência	De 01de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014

Nomes	Situação na Câmara			Cargos ou funções acumulados (Funções Públicas e/ou Privadas)					Obs
	Cargo ou função	Inicio de funções	Vinculo	Data do pedido	Cargo ou função	Entidade	Data do despacho de autorização	Regime de acumulação	
José Gonçalo Monteiro Colaço	Técnico de informática adjunto	02.01.2004	Contrato por tempo indeterminado	05.04.2011	Formador	Conta Própria (Avalfor,S.A.)	08.04.2011	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
				07.11.2012	Formador	Conta Própria (In Totum)	14.11.2012	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Manuel António Felisberto Francisco	Assistente técnico	02.12.2004	Contrato por tempo indeterminado	01.06.2011	Manutenção (limpeza) de espaços	Conta Própria	27.06.2011	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/Fev.	
Sayil Christof Nitya J. Van Melle	Técnico superior	08.09.2000	Contrato por tempo indeterminado	17.10.2011	Topografia	Conta Própria	17.11.2011	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Inês Alexandra Brás Reis Barradas	Técnico superior	01.04.2008	Contrato por tempo indeterminado	14.11.2011	Formador	Conta Própria	07.12.2011	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
				17.11.2014	Formador/ Explicador	Conta Própria	29.12.2014	Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	
Vera Mónica Horta Fontinha	Técnico superior	12.07.2000	Contrato por tempo indeterminado	26.06.2012	Direção de policlínica	Conta Própria	05.07.2012	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Susana Maria Serra da Glória Fialho	Técnico superior	03.01.2011	Contrato por tempo indeterminado	22.11.2013	Treinador de Judo	Clube Desportivo de Almodôvar	05.12.2013	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Ricardo Filipe Guerreiro Benedito	Técnico superior	02.11.2009	Contrato por tempo indeterminado	21.04.2014	Arquiteto e Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Conta Própria	19.06.2014	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira

Assinatura.....

O Membro do executivo responsável pela área/pelouro financeira

Assinatura.....

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
CÂMARA MUNICIPAL

INFORMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

ASSUNTO: **Acumulação de funções**

Em cumprimento do despacho de 02.FEV.2009, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **Nelson Fernando Guerreiro**, monitor/animador do Espaço Internet desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V.Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos, 04 de Fevereiro de 2009

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

10 - 02 - 2009

522

Visto

30 Jan 2009
1 160
8034

02-02-09

Ex.mo Sr. Presidente
da Câmara Municipal de Almodôvar

Nelson Fernando Guerreiro, solteiro, filho de Fernando da Conceição Guerreiro e de Maria Lúcia Guerreiro, natural de S. Jorge de Arroios - Lisboa, residente na Rua Dr. Hélder Ramos e Barros, n.º 20, r/ch, 7700 Almodôvar, trabalhador desta Câmara Municipal a exercer funções de monitor/animador do Espaço Internet de Almodôvar, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, requer a V.Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções de formador na área de Informática, indicando que:

a) O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito;
b) Será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;
c) A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de formação ministradas;
d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
e) Entende que a acumulação de funções, enquanto formador não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
f) Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não reveste as características referidas nos nºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do já referido artigo 28º;
g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de formador, acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, aos 30 de Janeiro de 2009

O requerente,

Processo n.º 241/GJA 2014 Informação n.º 220/GJA 2014

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Requerimento apresentado por Nélson Fernando Guerreiro; Pedido de Acumulação de Funções (Formador)

Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:	Despacho:
Data:	Data:
Assinatura:	Assinatura:

Informação (Resumo):

- Pretende o requerente, Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de Formador, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, ou eventualmente em outro local designado para o efeito, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

  Mais refere que as funções a exercer terão natureza autónoma, e auferirá uma remuneração variável, em função do número de horas de formação ministradas.

- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de Formador (não tendo sido especificada no requerimento a área de formação a ministrar), verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Espaço Internet, o que vai ao encontro do que refere no respetivo requerimento (o exercício da atividade de formador *"não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração"*).

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho (em jornada contínua):

Horário A

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	---
Tarde	12:00-18:00	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---

Horário B

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---
Tarde	---	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será *"exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas"*, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por **Nélson Fernando Guerreiro**, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da **Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**.

- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:

  a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;

  b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;

  c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

  d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

  Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excecional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Processo n.º 241/GJA 2014 Informação n.º 220/GJA 2014

Informação (Detalhada):

- Deu entrada um requerimento efetuado pelo Assistente Técnico Nelson Fernando Guerreiro, do qual consta o seguinte:

  "... vem requerer a V. Ex.ª, ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º da ei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções de formador, indicando para o efeito o seguinte:

  a) *O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o êfeito;*

  b) *Será exercida no horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;*

  c) *A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de formação ministradas;*

  d) *O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;*

  e) *Entende que a acumulação é de manifesto interesse pública, atendendo ao facto que o exercício da atividade de formador não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração;*

  f) *Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 22.º da citada disposição legal;;*

  g) *Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito".*

- Por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 24 de setembro de 2014, e do qual tomei conhecimento no dia 25 de setembro de 2014, foi o processo remetido a este Gabinete para análise e parecer.

Em ordem ao exposto, cumpre apreciar:

- Pretende o requerente, Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulacão de Funcões Privadas, mais concretamente, as funções de Formador, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, ou eventualmente em outro local designado para o efeito, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

  Mais refere que as funções a exercer terão natureza autónoma, e auferirá uma remuneração variável, em função do número de horas de formação ministradas.

- Atendendo ao disposto no Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o qual se encontra integrado na Parte II, Título I, Capítulo I, Secção II – Garantias de Imparcialidade, *"as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade"*.

- Na mesma linha, o Artigo 22.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que *"O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas"*, considerando-se como tal *"as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários"*.

  Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.

- Assim, estabelece logo o n.º 3 daquele artigo que *"exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que*:

  a) *Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*

  b) *Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*

  c) *Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*

  d) *Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos"*.

- Mais se refere no Artigo 22.º n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que *"No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes"*, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, e instauração de Processo Disciplinar, uma vez que tal facto constituirá infração disciplinar grave (Artigo 22.º n.º 5 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

- Importa ainda referir que o Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas vem estabelecer Proibições Específicas no âmbito da acumulação de funções autorizadas, e cuja violação constituirá uma infração disciplinar grave.

  Assim, os trabalhadores não podem:

  a) Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

b) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;

b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;

c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;

d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;

e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;

f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

Saliente-se que para efeitos das proibições supra referidas, é equiparado ao trabalhador[1]:

a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;

b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

Nos termos do Artigo 51.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável, com as necessárias adaptações, por força do Artigo 24.º n.º 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, "*os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais*", constituindo "*falta grave para efeitos disciplinares*" a omissão do dever de comunicação ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, do facto de se verificar uma situação de impedimento, por força da aplicação do disposto no Artigo 24.º n.º 1, 2 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- Atendendo ao disposto no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o

[1] Caso se verifique uma destas situações, impende sobre o trabalhador a obrigação de a comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos números 1 e 2 do citado artigo.

Presidente da Câmara Municipal, por força do Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a qual recairá sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:

a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;

b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;

c) Remuneração a auferir, quando aplicável;

d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;

e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;

f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;

g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Exercendo o trabalhador requerente as funções de Assistente Técnico no Espaço Internet da Câmara Municipal de Almodôvar, e estando este integrado no Serviço de Informática, importa confirmar quais as funções adstritas a esse serviço.
- Nos termos do Artigo 41.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar[2], compete ao Serviço de Informática, designadamente:

  a) Promover a gestão do Espaço Internet, ao nível dos equipamentos informáticos e consumíveis;

  b) Efetuar os demais procedimentos ou atribuições que lhe sejam determinados por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou ordem superior.

- Consultados ainda os serviços municipais, constatou-se que os trabalhadores afetos ao Espaço-Internet exercem essencialmente funções de monitorização do espaço e dos equipamentos afetos a esse serviço, bem como atendimento dos utentes que aí se deslocam.

- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de Formador (não tendo sido especificada no requerimento a área de formação a ministrar), verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Espaço Internet, o que vai ao encontro do que refere no respetivo

[2] Cfr. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 91, de 13 de maio de 2013.

requerimento (o exercício da atividade de formador "*não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração*").

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho (em jornada contínua):

Horário A

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	---
Tarde	12:00-18:00	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---

Horário B

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---
Tarde	---	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será *"exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas"*, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

Conclusão:

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
  a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
  b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
  c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excecional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Ex.mo Sr. Presidente
da Câmara Municipal de Almodôvar

Almodôvar, 17 de setembro de 2014

Nelson Fernando Guerreiro, solteiro, filho de Fernando da Conceição Guerreiro e de Maria Lúcia Guerreiro, natural de S. Jorge de Arroios - Lisboa, residente na Rua Dr. Hélder Ramos e Barros, n.º 20, R/Ch, 7700 Almodôvar, portadora do Cartão do Cidadão n.º 09929814, assistente técnico a exercer funções no Espaço Internet de Almodôvar, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado vem requerer a V.Ex.ª, ao abrigo dos artigos 22º e 23º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, **autorização para acumulação de funções de formador**, indicando, para o efeito o seguinte:

a. O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito;
b. A atividade será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;
c. A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de formação ministradas;
d. O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;
e. Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao facto que o exercício da atividade de formador não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração;

f. Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 22º da citada disposição legal;

g. Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

O Assistente Técnico,

/ **Nelson Fernando Guerreiro** /

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 242/GJA 2014 — Informação n.º 221/GJA 2014

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Requerimento apresentado por Nélson Fernando Guerreiro; Pedido de Acumulação de Funções (estabelecimento comercial familiar)

Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:	Despacho:
Data:	Data:
Assinatura:	Assinatura:

Informação (Resumo):

- Pretende o requerente, **Nélson Fernando Guerreiro**, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de auxiliar no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro – Drogaria, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

  Mais refere que as funções a exercer terão natureza subordinada, e não auferirá qualquer remuneração pela atividade exercida.

- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de auxiliar no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro – Drogaria, verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Espaço-Internet, o que vai ao encontro do que refere no respetivo requerimento (o exercício da atividade como auxiliar naquele estabelecimento comercial "*não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração*").

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho (em jornada contínua):

Horário A

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	---
Tarde	12:00-18:00	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---

Horário B

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---
Tarde	---	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será *"exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas"*, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por **Nélson Fernando Guerreiro**, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no **Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**.

- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:

  a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;

  b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;

  c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

  d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

  Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excecional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Informação (Detalhada):

- Deu entrada um requerimento efetuado pelo Assistente Técnico Nélson Fernando Guerreiro, do qual consta o seguinte:

  "... vem requerer a V. Ex.ª, ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º da ei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro - Drogaria, indicando para o efeito o seguinte:

  a) *O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar;*

  b) *Será exercida no horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;*

  c) *Não auferirá qualquer remuneração pela atividade exercida;*

  d) *O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza subordinado e consistirá no regular atendimento e venda ao público dos materiais/bens existentes na loja;*

  e) *Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao facto que o exercício da atividade como auxiliar naquele estabelecimento não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração;*

  f) *Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 22.º da citada disposição legal;*

  g) *Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito*".

- Por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 24 de setembro de 2014, e do qual tomei conhecimento no dia 25 de setembro de 2014, foi o processo remetido a este Gabinete para análise e parecer.

Em ordem ao exposto, cumpre apreciar:

- Pretende o requerente, Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de auxiliar no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro – Drogaria, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

  Mais refere que as funções a exercer terão natureza subordinada, e não auferirá qualquer remuneração pela atividade exercida.

- Atendendo ao disposto no Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o qual se encontra integrado na Parte II, Título I, Capítulo I, Secção II – Garantias de Imparcialidade, *"as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade"*.

- Na mesma linha, o Artigo 22.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que *"O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas"*, considerando-se como tal *"as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários"*.

  Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.

- Assim, estabelece logo o n.º 3 daquele artigo que *"exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que*:

  a) *Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*

  b) *Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*

  c) *Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*

  d) *Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos"*.

- Mais se refere no Artigo 22.º n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que *"No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes"*, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, e instauração de Processo Disciplinar, uma vez que tal facto constituirá infração disciplinar grave (Artigo 22.º n.º 5 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

- Importa ainda referir que o Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas vem estabelecer Proibições Específicas no âmbito da acumulação de funções autorizadas, e cuja violação constituirá uma infração disciplinar grave.

  Assim, os trabalhadores não podem:

  a) Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

b) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;

b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;

c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;

d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;

e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;

f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

Saliente-se que para efeitos das proibições supra referidas, é equiparado ao trabalhador[1]:

a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;

b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

Nos termos do Artigo 51.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável, com as necessárias adaptações, por força do Artigo 24.º n.º 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, *"os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais"*, constituindo *"falta grave para efeitos disciplinares"* a omissão do dever de comunicação ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, do facto de se verificar uma situação de impedimento, por força da aplicação do disposto no Artigo 24.º n.º 1, 2 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- Atendendo ao disposto no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o

[1] Caso se verifique uma destas situações, impende sobre o trabalhador a obrigação de a comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos números 1 e 2 do citado artigo.

Presidente da Câmara Municipal, por força do Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a qual recairá sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:

a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;

b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;

c) Remuneração a auferir, quando aplicável;

d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;

e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;

f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;

g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Exercendo o trabalhador requerente as funções de Assistente Técnico no Espaço Internet da Câmara Municipal de Almodôvar, e estando este integrado no Serviço de Informática, importa confirmar quais as funções adstritas a esse serviço.
- Nos termos do Artigo 41.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar[2], compete ao Serviço de Informática, designadamente:

  a) Promover a gestão do Espaço Internet, ao nível dos equipamentos informáticos e consumíveis;

  b) Efetuar os demais procedimentos ou atribuições que lhe sejam determinados por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou ordem superior.

- Consultados ainda os serviços municipais, constatou-se que os trabalhadores afetos ao Espaço-Internet exercem essencialmente funções de monitorização do espaço e dos equipamentos afetos a esse serviço, bem como atendimento dos utentes que aí se deslocam.

- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de auxiliar no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro – Drogaria, verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Espaço-Internet, o que vai ao encontro do que refere no respetivo

[2] Cfr. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 91, de 13 de maio de 2013.

requerimento (o exercício de atividade como auxiliar naquele estabelecimento comercial *"não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração"*).

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho (em jornada contínua):

Horário A

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	---
Tarde	12:00-18:00	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---

Horário B

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---
Tarde	---	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será ***"exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas"***, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

Conclusão:

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por **Nélson Fernando Guerreiro**, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no **Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
  a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
  b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
  c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
  d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excecional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Ex.mo Sr. Presidente
da Câmara Municipal de Almodôvar

Almodôvar, 17 de setembro de 2014

Nelson Fernando Guerreiro, solteiro, filho de Fernando da Conceição Guerreiro e de Maria Lúcia Guerreiro, natural de S. Jorge de Arroios - Lisboa, residente na Rua Dr. Hélder Ramos e Barros, n.º 20, R/Ch, 7700 Almodôvar, portadora do Cartão do Cidadão n.º 09929814, assistente técnico a exercer funções no Espaço Internet de Almodôvar, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado **vem requerer** a V.Ex.ª, ao abrigo dos artigos 22º e 23º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, **autorização para acumulação de funções no estabelecimento comercial familiar - Casa Guerreiro - Drogaria**, indicando, para o efeito o seguinte:

a. O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar;
b. A atividade será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;
c. Não auferirá qualquer remuneração pela atividade exercida;
d. O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza subordinada e consistirá no regular atendimento e venda ao público dos materiais/bens existentes na loja;
e. Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao facto que o exercício da atividade como auxiliar naquele estabelecimento comercial não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração;

f. Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 22º da citada disposição legal;

g. Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

O Assistente Técnico,

/ Nelson Fernando Guerreiro /

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

ASSUNTO: **Acumulação de funções**

Em cumprimento do despacho de 19.JUN.2009, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **Lino Mestre Filipe**, assistente operacional desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V.Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos, 23 de Junho de 2009

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -

Coordenador técnico

Tomei conhecimento

30/06/09

Lino Mestre Filipe

19-06-2009

19.06.09

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Lino Mestre Filipe, solteiro, filho de António Filipe e de Maria de Jesus Silva Mestre, natural da freguesia de São Barnabé, concelho de Almodôvar, residente na Rua de São Pedro, n.º 88, 7700-049 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de assistente operacional, com a actividade de pedreiro, requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na actividade de prestação de serviços de construção civil, nas áreas da pintura e de pedreiro, indicando que:

a) O local do exercício da actividade a acumular será em Almodôvar, sem prejuízo de se verificar noutras localidades limítrofes se tal se proporcionar;

b) Será exercida em horário pós laboral, nos dias úteis, e ainda aos sábados, domingos e feriados;

c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;

d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;

e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual e, embora similares no caso dos serviços a prestar como pedreiro, também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 18 de Junho de 2009

O requerente,

Lino Mestre Filipe

Nada a obstar quanto ao pedido de acumulação de funções apresentado.
20-10-09

545

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

ASSUNTO: **Acumulação de funções**

Em cumprimento do despacho de 10.SET.2009, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **José Manuel Guerreiro Gonçalves**, assistente operacional desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V.Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos, 15 de Setembro de 2009

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Tomei conhecimento a 21/9/09
José Manuel Guerreiro Gonçalves

Câmara Municipal de Almodôvar
Entrada em 08 Set/2009
Lº 9 Fls. 72 Nº 1079
Processo Nº 536

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

José Manuel Guerreiro Gonçalves, casado, filho de Rafael Gonçalves Guerreiro e de Maria Perpétua Luz Guerreiro, natural da freguesia de São Barnabé, concelho de Almodôvar, residente na Rua da Misericórdia, n.º 22, 7700-011 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de assistente operacional, com a actividade de mecânico de auto, requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na actividade de prestação de serviços de mecânico auto, indicando que:

a) O local do exercício da actividade a acumular será em Almodôvar, sem prejuízo de se verificar noutras localidades limítrofes se tal se proporcionar;

b) Será exercida em horário pós laboral, nos dias úteis, e ainda aos sábados, domingos e feriados;

c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;

d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;

e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual e, embora similares, também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Visto

Irrogado
10-09-09

Pede deferimento

Almodôvar, 09 de Setembro de 2009

O requerente,

José Manuel Guerreiro Gonçalves

Chefe da DAF

Nos termos da informação infra propõe-se o Deferimento infra, tendo em consideração que no requerimento apresentado pelo trabalhador constam os requisitos previstos nas alíneas do n.º 2 do art.º 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

DAF 11.FEV.2010

Cândida Maria Romba
jurista

Despacho

Deferido
11/2/2010

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

DATA: 10.FEV.2010

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 02.FEV.2010, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **Rui Manuel Cabrita Guerreiro**, fiscal municipal desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.
Submete-se a consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro –
Coordenador técnico

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Eu, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Casado, Filho de Diamantino Fernandes Guerreiro e de Maria de Fátima Jesus Cabrita Guerreiro, natural da Freguesia de São Barnabé, concelho de Almodôvar, residente na Travessa da Mal julgada n.º 13, 7700-086 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a Categoria de Fiscal Municipal Principal, vem requerer a V.Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008. De 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo na actividade de prestação de serviços "comissionista", com renumeração variável consoante as vendas, o local da actividade será em todo o território nacional, num horário pós laboral e aos fim-de-semana, será um trabalho autónomo, entendo não existir conflito com as funções desempenhadas porque as mesmas não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n,º4 do artigo 28º da supracitada Lei.
Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de prestação de serviços, acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 02 de Fevereiro de 2010
O requerente

02-02-10

o/c

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Chefe da DAF	Despacho
Analisado o pedido afigura-se-nos que poderá ser deferido. Cândida Maria jurista	Deferido, face as informações dos serviços 8/3/2010

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Vice-Presidente da Câmara

DATA: 02.MAR.2010

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 25.FEV.2010, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **Cristiano Colaço Duarte**, assistente operacional desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Para a acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se a consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Tome Conhecimento.
Cristiano Duarte
9/3/2010

Recurso humano
infanc 25/2/2010
J. CARDOSO

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
REGISTO DE ENTRADA
EM 25/02/10
Nº 838 LIVRO ____ FL. ____
PROCESSO Nº ____

Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal

de Almodôvar

Cristiano Colaço Duarte, casado, filho de Norberto Teodoro Duarte e de Maria do Céu Assunção Colaço, natural da freguesia de Almancil concelho de Loulé, residente no Monte das Viúvas C. Postal 1068 – 7700/251 Santa Cruz – Almodôvar, trabalhador desta Câmara Municipal, com a categoria de Assistente Operacional, requer a Vª. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na função de *Formador nas áreas de informática e Áudio Visuais*, indicando que:

a) O Local do exercício de Formador será a designar conforme a necessidade.
b) Será exercida nas horas em regime pós-laboral e fins-de-semana.
c) A remuneração a auferir será em consoante, com as horas de formação a dar, bem como o valor pago à hora.
d) O Trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo serão de natureza autónoma, mas poderão existir formações de natureza subordinada, nomeadamente formações requisitadas pelo centro de emprego e formação profissional, sendo os conteúdos, da formação da responsabilidade da entidade requisitante.
e) Entende que a acumulação de função de formador não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada lei.
f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque as formações serão aos fins-de-semana e em regime pós laboral, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.º 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei.
g) Assume o compromisso de cessação imediata da função de *formador* no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Esclareço ainda que não existe nenhuma formação agendada, pois irei, proceder ao envio de currículo e respectivo C.A.P. (Certificado de Aptidão Pedagógica), para algumas instituições, servindo o presente documento para formalizar, antecipadamente, o pedido de acumulação de funções, perante a entidade patronal.

Pede deferimento

Almodôvar, 22 de Fevereiro de 2010

O Requerente

Cristiano Duarte

Chefe da DAF	Despacho
Cândida Maria jurisia	Visto Concordo à Informação Defiro o Requerimento Apresentado pelo Trabalhador Jorge Manuel Biló Revés. 04-06-10

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

DATA: 28.MAI.2010

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 16.MAI.2010, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **Jorge Manuel Biló Revés**, assistente operacional, com a actividade de electricista desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pelo signatário cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador está posicionado na categoria/carreira de assistente operacional, desempenha a actividade de electricista e, conforme o Despacho n.º 9/PC/2010, de 15.ABR.2010, é o responsável pelo Sector de Electricidade, competindo-lhe a execução e coordenação dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da actividade deste serviço, conforme o disposto no artigo 78º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais e suas Competências, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 161, de 22 de Agosto de 2006 (Apêndice n.º 69), competindo-lhe nomeadamente:

a) Executar instalações eléctricas, respectiva manutenção e reparação;
b) Reparar e instalar aparelhos, equipamentos e componentes eléctricos;
c) Colaborar com técnicos com responsabilidade técnica na área de electricidade;
d) Colaborar com os diversos serviços;

e) Assegurar o cumprimento das normas em vigor;

f) Executar os diversos trabalhos da respectiva especialidade;

g) Requisitar, com a devida antecedência, os materiais destinados à execução dos trabalhos;

h) Manter em boa ordem e asseio as instalações, máquinas e ferramentas;

i) Executar as demais tarefas que se relacionem com o serviço, de acordo com a lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou determinação superior.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular, consistirão na actividade de prestação de serviços de projectos de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

16-06-2010

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Jorge Manuel Biló Revés, solteiro, filho de José Manuel Revés e de Maria Antónia Revés Biló, nascido em 21.09.1978, natural da freguesia de Senhora Graça de Padrões, concelho de Almodôvar, residente na Rua Principal – Caixa Postal 68, 7700-272 Senhora Graça de Padrões, titular do bilhete de identidade n.º 11292191, emitido em 03.03.2006, em Beja, contribuinte fiscal n.º 216418151, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de assistente operacional, com a actividade de electricista, requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções privadas, consistindo a acumulação na actividade de prestação de serviços de projectos de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, indicando que:

a) O local do exercício da actividade a acumular será em Almodôvar, sem prejuízo de se verificar noutras localidades limítrofes se tal se proporcionar;

b) Será exercida em horário pós laboral, nos dias úteis, e ainda aos sábados, domingos e feriados;

c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;

d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;

e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual, não são similares e também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 12 de Maio de 2010

O requerente,

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Chefe da DAF	Despacho
Nada obsta ao Deferimento do pedido. À consideração superior **Cândida Maria** jurista	8-09-10

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Vice-Presidente da Câmara

DATA: 09.SET.2010

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 07.SET.2010, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **Daniel José Silva Ramos**, assistente operacional, com a actividade de calceteiro desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pelo signatário cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador está posicionado na categoria/carreira de assistente operacional, com a actividade de calceteiro e, conforme o Despacho n.º 8/02/PC, de 03.ABR.2002, ficou *"... afecto ao Serviço do Cine-Teatro de Almodôvar, bem como ao Complexo Desportivo de Almodôvar, fazendo o acompanhamento das actividades nele desenvolvidas, respectivas marcações do campo, entre outras funções que lhe forem incumbidas."*

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular, consistirão na actividade de prestação de serviços de formador, registos audiovisuais e fotográficos, NTIC (Novas Tecnologias da Informação e Comunicação).

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, em função dos serviços a prestar, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -

Coordenador técnico

Tomei conhecimento
20/07/2010

Recursos Humanos
7/9/2010

556

Câmara Municipal de Almodôvar
Entrada n.º 06 Set 2010
10 hs 19 m 2759

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Daniel José Silva Ramos, casado, filho de Domingos Francisco Mendes Ramos e de Hermínia das Dores Silva Ramos, natural da freguesia e concelho de Almodôvar, residente na Rua 1º de Maio, n.º 18, 7700-078 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de assistente operacional, com a actividade de calceteiro, actualmente a desempenhar funções no Sector Cultural e Desportivo, no apoio a eventos culturais, desportivos e recreativos, requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções privadas, a que se refere o artigo 28º do supracitado diploma legal, consistindo a acumulação na actividade de prestação de serviços de formador, registos audiovisuais e fotográficos, NTIC (Novas Tecnologias da Informação e Comunicação), indicando que:

a) O local do exercício da actividade a acumular será em todo o território nacional;

b) Será exercida em horário pós laboral, nos dias úteis, e ainda aos sábados, domingos e feriados;

c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;

d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;

e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual e, embora similares em alguns aspectos, também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 06 de Setembro de 2010

O requerente,

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Chefe da DAF	Despacho
À Consideração superior Cândida Maria jurista	Face à presente informação defiro o requerido 14/11/2012

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

DATA: 13.11.2012

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 08.11.2012, exarado no requerimento de 07.11.2012, apresentado pelo trabalhador **José Gonçalo Monteiro Colaço**, técnico de informática adjunto desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25.º a 30.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, das quais se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pelo signatário cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28.º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador desempenha nesta Câmara Municipal as funções de técnico de informática adjunto.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão na actividade de formador na *In Totum*.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que o mesmo reúne todos os requisitos.

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos
O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

559

07 11 2012
11 185 2524
1228

Recursos humanos
informe
8/11/2012

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara
Municipal De Almodôvar

José Gonçalo Monteiro Colaço, casado, filho de António Cândido Calado Colaço e de Maria Gonçalina Serrano Monteiro Martinho Colaço, natural da Freguesia de Almodôvar, concelho de Almodôvar residente na rua da fosforeira nº1 7700-036 em Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de Técnico Informático Adjunto, requerer a V. Exª, nos termos do artigo 29º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Leinº34/2010, de 2 de Setembro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na actividade de formador, indicando que:

a) O local do exercício da actividade a acumular será em Ameixial;
b) Será exercida no horário das 19:00 às 23:00 horas;
c) A remuneração a auferir será de 750€;
d) O trabalho a desenvolver será autónomo para a In Totum;
e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não coincide com o horário da actividade laboral, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos números 2 e 3 e na alínea c) do nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de formador, acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 7 de Novembro de 2012

José Gonçalo Colaço

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Chefe da DAF	Despacho
À consideração superior. 7.04.2011 **Cândida Maria** jurista	

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

DATA: 07.ABR.2011

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 24.FEV.2011, exarado no requerimento de 22.FEV.2011 e de acordo com o novo requerimento de 05.ABR.2011 que reformula o primeiro, apresentados pelo trabalhador **José Gonçalo Monteiro Colaço**, técnico de informática adjunto desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, das quais se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pelo signatário cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador desempenha nesta Câmara Municipal as funções de técnico de informática adjunto.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão na actividade de formador na Avalform, SA.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que o mesmo reúne todos os requisitos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos
O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

11-04-2011

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara
Municipal De Almodôvar

José Gonçalo Monteiro Colaço, casado, filho de António Cândido Calado Colaço e de Maria Gonçalina Serrano Monteiro Martinho Colaço, natural da Freguesia de Almodôvar, concelho de Almodôvar residente na rua da fosforeira nº1 7700-036 em Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de Técnico Informático Adjunto, requerer a V. Exª, nos termos do artigo 29º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei nº34/2010, de 2 de Setembro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na actividade de formador, indicando que:

a) O local do exercício da actividade a acumular será em Aldeia do Fernandes;
b) Será exercida no horário das 19:00 às 23:00 horas;
c) A remuneração a auferir será de 750€;
d) O trabalho a desenvolver será autónomo para a Avalform, SA;
e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não coincide com o horário da actividade laboral, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos números 2 e 3 e na alínea c) do nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de formador, acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 5 de Abril de 2011

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
REGISTO DE ENTRADA
EM 22/2/11
Nº 862 LIVRO FL
PROCESSO Nº

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal

De Almodôvar

José Gonçalo Monteiro Colaço, casado, filho de António Cândido Calado Colaço e Maria Gonçalina Serrano Monteiro Martinho Colaço, natural da freguesia de Almodôvar, concelho de Almodôvar, residente na rua da fosforeira nº1 7700-036 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de Técnico Informático Adjunto, vem requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei nº 34/2010, de 2 de Setembro, autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação como formador, indicando que:

a) O local do exercício da formação varia conforme as necessidades da entidade formadora;
b) O horário será exclusivamente em regime pós-laboral;
c) A remuneração depende dos módulos e respectiva carga horária;
d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza subordinada;
e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não coincide com o horário da actividade laboral, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos números 2 e 3 e na alínea c) do nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de formador, acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 22 de Fevereiro de 2011

José Gonçalo Colaço

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Tomei conhecimento 21-6-2011

Tomei conhecimento 28-06-2011

Chefe da DAF	Despacho
Concorda-se com o exposto, pelo que se submete a decisão superior. Cândida Maria jurista	Visto Deferido! Comunique-se à Vereadora Tânia Batista e ao Trabalhador.

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

DATA: 21.JUN.2011

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 06.JUN.2011, exarado no requerimento de 01.JUN.2011 e de acordo com o novo requerimento que reformula o primeiro, apresentados pelo trabalhador **Manuel António Felisberto Francisco**, assistente técnico desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o novo requerimento que vem reformular o primeiro, apresentado pelo signatário, cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador desempenha nesta Câmara Municipal as funções de assistente técnico.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão "na atividade de manutenção (limpeza) de espaços (edifícios e parques solares, etc.)".

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que o mesmo reúne todos os requisitos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos
O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Manuel António Felisberto Francisco, funcionário n.º 1242 do Município de Almodôvar, com a categoria de Assistente Técnico, vem requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, a autorização para acumulação de funções.

Consistindo a acumulação na actividade de manutenção (limpeza) de espaços (edifícios parques solares,etc).

- O local do exercício da actividade será preferencialmente na área do Concelho de Almodôvar e, eventualmente, concelhos limítrofes.
- A actividade será exercida em horário pós laboral e férias.
- A remuneração será variável consoante o serviço prestado.
- O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma.
- Entendo que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º4 do artigo 28.º da supracitada Lei.
- Entendo que não existe conflito com as funções desempenhadas no Município de Almodôvar porque não são na mesma área de actividade, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.º 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28.º da supracitada Lei.
- Assumo o compromisso de cessação imediata da função acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Há ainda a possibilidade da criação de postos de trabalho.

Pede Deferimento

O requerente

Despacho

ASSUNTO: Sayil Christof Nitya Jacques Van Melle – acumulação de funções

Informação n.º 118/11 DATA: 28/10/2011

No seguimento da anterior informação n.º 104/11, de 29/08/2011, que recaiu sobre o pedido inicial de acumulação de funções, indeferido por despacho do Sr. Presidente da Câmara, apresenta o Técnico Superior Sayil, Eng.º Civil – Ramo Topografia, novo pedido reformulado para acumulação de funções no desempenho da actividade de engenharia de topografia, ao abrigo do previsto no Art.º 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

No presente pedido é referido que a actividade a acumular seria exercida, "*geralmente, fora de Almodôvar, sem prejuízo de aí se verificar se tal se proporcionar,...*".

Estabelece o Ponto 1 do Art.º 28.º da referida legislação que "*Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções ou actividades privadas.*".

Autoriza o Ponto 2 do mesmo artigo, a acumulação "*...pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes.*".

O Ponto 3 define quais as funções ou actividades que são consideradas concorrentes ou similares e conflituantes com as funções públicas desempenhadas, nomeadamente as "*...que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.*".

Declara o requerente que "***eventuais actividades realizadas em Almodôvar dizem respeito apenas a simples medições de áreas, verificações de marcos de propriedade, não existindo qualquer tipo de similaridade com funções desempenhadas na Câmara.***"

Refere ainda ser "*...**consciente e sensível à não realização de qualquer trabalho no concelho que possa futuramente gerar conflito.***"

Há a referir que a actividade exercida pelo ora requerente se traduz, nomeadamente, na execução de levantamentos topográficos para projectos a desenvolver pelo município, assim como, a nível de obras particulares, na marcação do alinhamento e cotas de soleira das edificações a erigir.

Face ao agora exposto, não se me afigura serem as actividades conflituantes, no entanto, proponho que, a ser deferido o pedido, o seja somente para actividades não conflituantes com as exercidas na Câmara Municipal de Almodôvar.

À consideração superior.

Margarida Ramos, arq.ª
Chefe da DOTGU

21/11/2011

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
REGISTO DE ENTRADA
EM 19/10/11
Nº 6026 LIVRO FL.
PROCESSO Nº

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
De Almodôvar

Sayil Christof Nitya Jacques Van Melle, filho de Jacques Robert Abel Van Melle e Chrisna Taíssa Van Melle, nascido em Nivelles, Bélgica, residente no Monte do Azinhal, freguesia de Santa Cruz, concelho de Almodôvar, titular do cartão do cidadão nº 30257763, NIF nº 199263191, trabalhador nesta Câmara Municipal, com a categoria de Técnico Superior, requer a V. Exª, nos termos do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a mesma na actividade de Topografia no âmbito de peritagens para o tribunal, avaliações, simples medições, indicando que:

a) O local do exercício da actividade a acumular é geralmente fora de Almodôvar, sem prejuízo de aí se verificar se tal se proporcionar, contudo;
b) Informa que eventuais actividades realizadas em Almodôvar, dizem respeito apenas a simples medições de áreas, verificações de marcos de propriedade, não existindo qualquer tipo de similaridade com funções desempenhadas na Câmara. O técnico é consciente e sensível à não realização de qualquer trabalho no concelho que possa futuramente gerar conflito.
c) Será exercida em horário pós laboral e ainda aos sábados, domingos e feriados;
d) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;
e) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
f) Declara que a acumulação não incorre no previsto das alíneas a) e d) no nº 4 do artigo 28º da Lei acima referida;
g) Declara não existir qualquer tipo de conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual, não são similares e também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos nºs 2 e 3 e na alínea c) do nº 4 do artigo 28 º da Lei acima mencionada;
h) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência de superveniente conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 17 de Outubro de 2011

O requerente

28/10/2011
Informação em folha anexa.

569

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Tomei Conhecimento 7.DEZ.2011

Chefe da DAF	Despacho
À consideração superior. Cândida Maria jurista	Defendo fica à presente informação 7/12/11

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Vice-Presidente da Câmara

DATA: 21.NOV.2011

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 16.NOV.2011, exarado no requerimento de 14.NOV.2011, apresentado pela trabalhadora **Inês Alexandra Brás Reis Barradas**, técnica superior desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, das quais se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pela signatária cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Esta trabalhadora desempenha nesta Câmara Municipal as funções de técnico superior, na área de engenharia biotecnológica.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão na atividade de formador.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que a mesma reúne todos os requisitos.

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

A requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos
O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Inês Alexandra Brás Reis Barradas, solteira, filha de Armindo Barradas e de Teresa Maria Brás Reis Barradas, natural da freguesia de Santiago Maior (Beja) concelho de Beja, residente na Rua de Santo António n.º 1, 7700 - 029 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de técnico superior, requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na atividade de formador, indicando que:

a) O local do exercício da atividade a acumular será no distrito de Beja, à exceção do concelho de Almodôvar;
b) Será exercida no horário pós-laboral, das 19:30 às 22:30 horas;
c) A remuneração a auferir será de € 15,00+ IVA/ hora;
d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque a atividade a acumular não é concorrente ou similar, é desenvolvida de forma esporádica e não se dirige ao mesmo círculo de destinatários que o das funções públicas desempenhadas, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
g) Assume o compromisso de cessação imediata da atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento
Almodôvar, 14 de Novembro de 2011
A Requerente,

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 284/GJA 2014 — Informação n.º 222/GJA 2014

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Requerimento apresentado por Inês Alexandra Brás Reis Barradas; Pedido de Acumulação de Funções (funções de formador/explicador)

Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:	Despacho:
Data:	Data:
Assinatura:	Assinatura:

Informação (Resumo):

- Pretende a requerente, Inês Alexandra Brás Reis Barradas, Técnica Superior a exercer funções no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de **Formador/Explicador**, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

  Mais refere que as funções a exercer terão natureza autónoma, e auferirá uma remuneração variável, em função do número de horas de atividade.

- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de **Formador/Explicador** (não tendo sido especificada no requerimento a área de formação a ministrar) verifica-se que a função **não é similar nem concorrente às atividades que a interessada vem desenvolvendo no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho**, o que vai ao encontro do que refere no respetivo requerimento (o exercício da atividade de formador *"não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração"*).

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que a trabalhadora pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30

Por conseguinte, considerando que a trabalhadora refere que a atividade a acumular será *"exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas"*, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Inês Alexandra Brás Reis Barradas, Técnica Superior a exercer funções no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pela interessada, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:

  a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;

  b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;

  c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

  d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

  Considerando ainda que a requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excecional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Informação (Detalhada):

- Deu entrada um requerimento efetuado pela Técnica Superior Inês Alexandra Brás Reis Barradas, do qual consta o seguinte:

  "... (vem) *requerer a V. Ex.ª, ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções de Formador/Explicador, indicando para o efeito o seguinte:*

  a) *O local do exercício das atividades a acumular será no concelho de Almodôvar, ou eventualmente noutro locál designado para o efeito;*

  b) *A atividade será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;*

  c) *A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de atividade;*

  d) *O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;*

  e) *Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao fato que o exercício das atividades não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração;*

  f) *Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 22 da citada disposição legal;*

  g) *Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito".*

- Por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 20 de novembro de 2014, e do qual tomei conhecimento no próprio dia, foi o processo remetido a este Gabinete para informar.

Em ordem ao exposto, cumpre apreciar:

- Pretende a requerente, Inês Alexandra Brás Reis Barradas, Técnica Superior a exercer funções no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de Formador/Explicador, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

  Mais refere que as funções a exercer terão natureza autónoma, e auferirá uma remuneração variável, em função do número de horas de atividade.

- Atendendo ao disposto no Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o qual se encontra integrado na Parte II,

Título I, Capítulo I, Secção II – Garantias de Imparcialidade, *"as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade"*.

- Na mesma linha, o Artigo 22.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que *"O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas"*, considerando-se como tal *"as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários"*.

  Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.

- Assim, estabelece logo o n.º 3 daquele artigo que *"exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que*:

  a) *Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*

  b) *Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*

  c) *Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*

  d) *Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos"*.

- Mais se refere no Artigo 22.º n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que *"No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes"*, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, e instauração de Processo Disciplinar, uma vez que tal facto constituirá infração disciplinar grave (Artigo 22.º n.º 5 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

- Importa ainda referir que o Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas vem estabelecer Proibições Específicas no âmbito da acumulação de funções autorizadas, e cuja violação constituirá uma infração disciplinar grave.

  Assim, os trabalhadores não podem:

  a) Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

  b) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;

b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;

c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;

d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;

e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;

f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

Saliente-se que para efeitos das proibições supra referidas, é equiparado ao trabalhador[1]:

a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;

b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

Nos termos do Artigo 51.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável, com as necessárias adaptações, por força do Artigo 24.º n.º 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, "*os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais*", constituindo "*falta grave para efeitos disciplinares*" a omissão do dever de comunicação ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, do facto de se verificar uma situação de impedimento, por força da aplicação do disposto no Artigo 24.º n.º 1, 2 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Atendendo ao disposto no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o Presidente da Câmara Municipal, por força do Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a qual recairá sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:

[1] Caso se verifique uma destas situações, impende sobre o trabalhador a obrigação de a comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos números 1 e 2 do citado artigo.

a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;

b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;

c) Remuneração a auferir, quando aplicável;

d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;

e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;

f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;

g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- Exercendo a trabalhadora requerente as funções de Técnica Superior no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho da Câmara Municipal de Almodôvar, importa confirmar quais as funções adstritas a esse serviço.

- Nos termos do Artigo 41.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar[2], compete ao Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, designadamente:

a) Promover o enquadramento e tarefas específicas relativas às políticas de saúde ocupacional, higiene e segurança dos trabalhadores ao serviço da Câmara Municipal de Almodôvar;

b) Elaborar propostas de política de apoio social aos trabalhadores da autarquia;

c) Acompanhar o desenvolvimento de ações sobre higiene saúde e segurança no trabalho;

d) Promover junto dos diferentes serviços do município ações de intervenção nos domínios da conservação, limpeza, guarda e segurança das instalações municipais;

e) Promover ações de sensibilização nos domínios de higiene e segurança, junto dos funcionários, tendo em atenção o grau de risco, penosidade e insalubridade das funções que a cada grupo competem;

f) Promover as atividades técnicas e de gestão, relativas à instalação e manutenção de sistemas de segurança;

g) Promover, em articulação com os serviços municipais, atividades que tenham por objetivo o bem-estar físico e psicológico de todos os trabalhadores, bem como das necessidades de meios de proteção coletiva e individual, e garantir o respetivo suprimento;

[2] Cfr. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 91, de 13 de maio de 2013.

h) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou determinações superiores.

- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de Formador/Explicador (não tendo sido especificada no requerimento a área de formação a ministrar) verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que a interessada vem desenvolvendo no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, o que vai ao encontro do que refere no respetivo requerimento (o exercício da atividade de formador *"não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração"*).

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que a trabalhadora pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30

Por conseguinte, considerando que a trabalhadora refere que a atividade a acumular será *"exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas"*, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

Conclusão:

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Inês Alexandra Brás Reis Barradas, Técnica Superior a exercer funções no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pela interessada, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:

  a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;

  b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;

  c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

Considerando ainda que a requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excecional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Inês Alexandra Brás Reis Barradas, solteira, filha de Armindo Barradas e de Teresa Maria Brás Reis Barradas, natural da freguesia de Santiago Maior (Beja) concelho de Beja, residente na Rua de Santo António n.º 1, 7700 - 029 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de técnico superior, requerer a V. Ex.ª, ao abrigo dos artigos 22º e 23º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções de Formador/Explicador, indicando, para o efeito o seguinte:

a) O local do exercício das atividades a acumular será no concelho de Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito;

b) A atividade será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;

c) A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de atividade;

d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;

e) Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao fato que o exercício das atividades não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração;

f) Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 22 da citada disposição legal;

f) Assume o compromisso de cessação imediata da atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento
A Requerente,

Almodôvar, 17 de Novembro de 2014

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Chefe da DAF	Despacho
Cândida Maria jurista	

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Vice-Presidente da Câmara

DATA: 03.JUL.2012

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 27.JUN.2012, exarado no requerimento de 26.JUN.2012, apresentado pela trabalhadora **Vera Mónica Horta Fontinha**, técnica superior (área de serviço social) desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, das quais se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pela signatária cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Esta trabalhadora desempenha nesta Câmara Municipal as funções de técnico superior, na área de serviço social.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão na direção de policlínica.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que a mesma reúne todos os requisitos.

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

A requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos
O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Tomei conhecimento
10-07-12

26 06 2012
11 116 1274
1173

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Vera Mónica Horta Fontinha, casada, filha de João Manuel Fontinha de Oliveira e de Florinda da Conceição Horta Fontinha, nascida em 05.05.1977, natural da freguesia de Rossio ao Sul do Tejo, concelho de Abrantes, residente na Rua de Santo António, n.º 33, 7700-029 Almodôvar, titular do cartão de cidadão n.º 11084585, válido até 16.05.2015, contribuinte fiscal n.º 213047233, trabalhadora dessa Câmara Municipal, com a categoria de técnica superior (área de serviço social), requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na função de direção de policlínica, indicando que:

a) O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar;

b) Será exercida em horário pós laboral, das 18:00 às 24:00 horas;

c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;

d) O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;

e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não terão o mesmo circulo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

g) Assume o compromisso de cessação imediata da função acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Esclarece ainda que a micro empresa onde desempenhará a função de diretora técnica, insere-se na área da prestação de cuidados de saúde.

Pede deferimento

Almodôvar, 26 de junho de 2012

A requerente,

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 139/GJA 2013 Informação n.º 83/GJA 2013

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Pedido de acumulação de funções; Susana Maria Serra da Glória Fialho

Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:	Despacho:
	Concordo, os fins requeridos com o conteúdo assumido pelo requerente no que respeita à existência [illegible] atividade a autorizada com a mesma venha a ser exercida com [illegible]
Data:	Data: Informe-se o requerente. Por muito
Assinatura:	Assinatura:

Informação (Resumo):

- Pretende a requerente, Susana Maria Serra da Glória Fialho, Técnica Superior de Desporto desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de Treinador da Equipa de Judo do Clube Desportivo de Almodôvar, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, às Segundas e Quartas-Feiras, entre as 18:00 e as 19:00 horas.

  Mais refere que as funções a exercer terão natureza subordinada, e auferirá uma remuneração variável, consoante o número de atletas a treinar.

- Atendendo à atividade a acumular, verifica-se que a mesma, embora esteja enquadrada na área do Desporto, não é similar nem concorrente às atividades que a interessada vem desenvolvendo no Gabinete de Desporto, conforme refere no respetivo requerimento.

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que a trabalhadora pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	07:45-13:45	Manhã		Manhã	09:00-12:30	Manhã		Manhã	
Tarde		Tarde	14:30-20:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:30-20:30	Tarde	14:00-20:00

Por conseguinte, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que a trabalhadora exerce nesta Câmara Municipal.

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Susana Maria Serra da Glória Fialho, Técnica Superior de Desporto desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 29.º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro.

- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pela interessada, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:

  a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;

  b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;

  c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

  d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

  Considerando ainda que a requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excecional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 5 de Dezembro de 2013

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar

Eu, Susana Maria Serra da Glória Fialho, solteira, filha de Carolina do Rosário Figo Serra da Glória Fialho e de Luís Manuel Gomes da Glória Fialho, natural da freguesia de Sé – Évora, concelho de Évora, residente na Rua Entrada Norte n.º21, 7700 - 032 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de Técnico Superior de Desporto, requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na actividade de Treinador da Equipa de Judo do Clube Desportivo de Almodôvar, indicando que:

a) O local do exercício da actividade a acumular será em Almodôvar;

b) Será exercida no horário das 18h:00 às 19:00 horas de Segunda e Quarta-feira;

c) Não existindo remuneração fixa, sendo variável consoante o numero de atletas a treinar;

d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza subordinada;

e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;

f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não interfere no horário de trabalho, sendo pós laboral e por a actividade não ser coincidente com as desempenhadas no Gabinete de Desporto, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 28º da supracitada Lei;

g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 22 de Novembro de 2013

A Requerente,

Susana Fialho

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30

- Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será *"exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas"*, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal
- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por **Ricardo Filipe Guerreiro Benedito**, Técnico Superior na área da Arquitetura desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 29.º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:

  a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;

  b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;

  c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

  d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

  Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excecional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 13 de Junho de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Processo n.º 114/GJA 2014 Informação n.º 097/GJA 2014

Informação (Detalhada):

- Deu entrada um requerimento efetuado pelo Técnico Superior - Arquiteto, Ricardo Filipe Guerreiro Benedito, do qual consta o seguinte:

"... vem requerer a V. Ex.ª, nos termos 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro e Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, a autorização para acumulação de funções privadas, consistindo a acumulação na função de Arquiteto e Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho, indicando que:

a) *O local do exercício da função a acumular será em Aljustrel;*

b) *Será exercida no horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;*

c) *A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;*

d) *O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;*

e) *Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 28.º da supracitada Lei;*

f) *Entende não existir conflito com as funções que desempenho, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do já referido artigo 28.º;*

g) *Assume o compromisso de cessação imediata da função acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito".*

- Por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 21 de abril de 2014, e do qual tomei conhecimento no dia 22 de abril de 2014, foi o processo remetido a este Gabinete para análise e parecer.

Em ordem ao exposto, cumpre apreciar:

- Pretende o requerente, **Ricardo Filipe Guerreiro Benedito**, Técnico Superior na área da Arquitetura desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de Arquiteto e Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho, as quais seriam exercidas no concelho de Aljustrel, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

  Mais refere que as funções a exercer terão natureza autónoma, e auferirá uma remuneração variável, em função dos serviços que prestar.

- Atendendo ao disposto no Artigo 26.º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual[1], que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações

[1] Cfr. Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

dos trabalhadores que exercem funções públicas, o qual se encontra integrado no Capítulo II – Garantias de Imparcialidade, *"os funções públicas são, em regra, exercidos em regime de exclusividade"*.

- Na mesma linha, o Artigo 28.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que *"o exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas"*. Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.

- Assim, estabelece logo o n.º 2 daquele artigo que *"A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes"*, considerando-se como tal *"os funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhados, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo circulo de destinatários"*.

- Refere ainda o Artigo 28.º n.º 4 que poderão ainda ser acumuladas pelo trabalhador ou por interposta pessoa, a título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, funções ou atividades que:

  a) *"Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*

  b) *Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*

  c) *Não comprometam a isenção e o imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*

  d) *Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos"*.

- Atendendo ao disposto no Artigo 29.º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o Presidente da Câmara Municipal, por força do Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a qual recairá sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:

  a) *"Do local do exercício da função ou actividade a acumular;*

  b) *Do horário em que ela se deve exercer;*

  c) *Da remuneração a auferir, quando seja o caso;*

  d) *Da natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respectivo conteúdo;*

  e) *Das razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo anterior;*

f) *Das razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior;*

g) *Do compromisso de cessação imediata da função ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito".*

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 29.º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de Arquiteto e Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho, verifica-se que a segunda função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Gabinete de Gestão Urbanística, conforme refere no respetivo requerimento.
- Nos termos do Artigo 81.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar[2], compete aos Serviços de Gestão Urbanística, designadamente:

a) Promover, executar, licenciar e fiscalizar, a gestão e a correta utilização dos solos;

b) Promover as ações de verificação e controlo de toda a documentação de suporte dos processos administrativos ao abrigo do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e de demais legislação especial ou complementar e de regulamentos específicos;

c) Apreciar e informar, no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação a conformidade com os instrumentos de planeamento do território e com as disposições regulamentares em vigor, os projetos de operações urbanísticas referentes a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição, utilização, remodelação de terrenos, entre outros, que tenham por objeto alterações ao uso do solo, submetendo-os à decisão final;

d) Fornecer os dados para a liquidação das taxas devidas no âmbito do urbanismo;

e) Emitir pareceres sobre ocupação de via pública no âmbito da execução das operações urbanísticas;

f) Proceder à emissão de alvarás de loteamento, de licenças de construção, de autorização de utilização, aceitação de comunicações prévias e outras previstas na lei ou nos regulamentos;

g) Efetuar a medição de projetos de loteamentos urbanos com vista ao pagamento das taxas municipais devidas;

h) Estabelecer o valor de caução para obras de infraestruturas em loteamentos urbanos;

[2] Cfr. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 91, de 13 de maio de 2013.

i) Efetuar as vistorias para a concessão de autorizações de utilização e de divisão em propriedade horizontal, assim como as de verificação das condições de segurança e salubridade dos edifícios;

j) Instruir e dar sequência a processos de obras coercivas;

k) Aprovar as telas finais;

l) Apreciar os pedidos de averbamento, prorrogação, licenças, substituição de técnicos e outros pedidos relacionados com a execução de obras;

m) Obter de outras áreas ou serviços da Câmara Municipal, da Administração Central ou de outras entidades competentes, as informações ou pareceres necessários à informação e decisão dos respetivos processos;

n) Promover o aconselhamento técnico a particulares, no âmbito dos procedimentos que lhe compete apreciar;

o) Sempre que haja lugar à criação de novos arruamentos, providenciar designação toponímica, assegurando as tarefas relacionadas com a toponímia e a numeração policial, em articulação com o Gabinete de Desenho, Medições, Orçamentação e Toponímia, e efetuar as comunicações às entidades externas competentes;

p) Promover a elaboração de regulamentos no âmbito da gestão urbanística;

q) Assegurar a organização e o fácil acesso a todos os processos da Divisão;

r) Integrar a comissão de vistorias para receção provisória das obras de urbanização;

s) Prestar informação sobre projetos de obras de urbanização, bem como propor para aprovação as prescrições a que as mesmas devem obedecer;

t) Zelar pela aplicação dos regulamentos municipais criados em matéria de gestão urbanística;

u) Elaborar levantamentos topográficos com vista à verificação de alinhamentos e implantação de lotes ou construções novas ou a alterar, e ainda que possam ser necessários ao desenvolvimento de infraestruturas, arranjos urbanísticos, edifícios e outras construções, que sejam da iniciativa ou do interesse municipal;

v) Promover a recolha de elementos estatísticos de interesse municipal;

w) Emitir pareceres sobre instrumentos de gestão territorial elaborados por outras entidades;

x) Emitir parecer sobre propostas de alienação de prédios municipais;

y) Colaborar na análise e emissão de pareceres sobre pretensões de publicidade em propriedades privadas e de implantação de mobiliário urbano de publicidade e informação acerca das suas implicações urbanísticas, em articulação, sempre que necessário com as restantes unidades orgânicas;

z) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente ordenadas.

- Contudo, no que concerne ao exercício de funções de Arquiteto, poderemos estar, em abstrato, perante funções similares às exercidas em funções públicas, considerando-se como tal as *"funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários"*.

  Considerando o facto, evidenciado pelo requerente, que *"o local de exercício da função a acumular será em Aljustrel"*, e exercendo este as suas funções públicas na área de abrangência do Município de Almodôvar, fica desde já patente, e neste pressuposto, que os círculos de destinatários das funções públicas e das funções privadas são distintos, não se encontrando assim preenchido um dos requisitos que poderiam, desde logo, inviabilizar o deferimento do pedido de acumulação de funções.

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será *"exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas"*, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

Conclusão:

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Ricardo Filipe Guerreiro Benedito, Técnico Superior na área da Arquitetura desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 29.º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro.

- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:

  a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;

  b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;

  c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

  d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

Processo n.º 114/GJA 2014 Informação n.º 097/GJA 2014

Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excecional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 13 de Junho de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Câmara Municipal de Almodôvar
Entrada em 21 / 04 / 2014
L.º 13 Fls. 70 Nº 1040
Processo Nº 1336

Exmo. Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Almodôvar

Ricardo Filipe Guerreiro Benedito, solteiro, filho de José António Peres Benedito e Felizarda Maria da Luz Guerreiro Benedito, natural da freguesia de Alhos Vedros, concelho da Moita, residente na Avenida 1º de Maio nº 3, 7600-010, Aljustrel, trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado desta Câmara Municipal com a carreira/categoria de Técnico Superior (na área de Arquitetura), portador do CC n.º 12537543, com o NIF n.º 233917470 , vem requerer a V.ª Ex.ª nos termos 29º da Lei nº. 12 - A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 34/2010, de 02 de setembro e Lei nº. 66/2012, de 31 dezembro, a autorização para acumulação de funções privadas, consistindo a acumulação na função de Arquiteto e Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho, indicando que:

a) O local do exercício da função a acumular será em Aljustrel;
b) Será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;
c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;
d) O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;
e) Entende que a acumulação de funções, não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
f) Entende não existir conflito com as funções que desempenha, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do já referido artigo 28º;
g) Assume o compromisso de cessação imediata da função acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito;

22-04-2014

Pede deferimento

Almodôvar, 21 de Abril de 2014

O requerente,

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
REGISTO DE ENTRADA
ENTRADA
PROCESSO Nº

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Em resposta ao vosso ofício n.º 2806, datado de 11-09-2014, venho esclarecer que a atividade que pretendo acumular com as minhas funções, não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções que exerço nesta Câmara Municipal.

Com os melhores cumprimentos

Almodôvar 16 de Setembro de 2014

- Rui Manuel Cabrita Guerreiro -

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 216/GJA 2014 — Informação n.º 165/GJA 2014

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Requerimento apresentado por Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Pedido de Acumulação de Funções

Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:	Despacho:
Data:	Data:
Assinatura:	Assinatura:

10-09-2014

Informação (Resumo):

- Pretende o requerente, **Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Fiscal Municipal Principal** ao serviço desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de **sócio gerente não remunerado, na área de lavagem de automóveis**, as quais seriam exercidas no concelho de Portimão.
- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de sócio gerente em empresa na área de lavagem de automóveis, verifica-se que a função **não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Serviço de Fiscalização de Obras Particulares**, conforme refere no respetivo requerimento, acrescentando ainda que não tem o mesmo círculo de destinatários, e é exercida em concelhos distintos.
- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30

Contudo, o trabalhador, no requerimento apresentado, nada refere sobre se as atividades a acumular serão ou não "*desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas*".

Por conseguinte, não sendo possível concluir, sem margem para dúvidas, se as atividades que se pretendem acumular são ou não desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que deverá ser solicitado esclarecimento ao trabalhador requerente sobre a presente questão.

Proposta de Decisão:

- Face ao exposto, propõe-se que seja solicitado ao requerente, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Fiscal Municipal Principal ao serviço desta Câmara Municipal, que esclareça sobre se as atividades que se pretendem acumular são ou não desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas exercidas nesta Câmara Municipal, previamente a qualquer decisão sobre o requerimento aqui em apreço.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 5 de Setembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Processo n.º 216/GJA 2014 Informação n.º 165/GJA 2014

Informação (Detalhada):

- Deu entrada um requerimento efetuado pelo Fiscal Municipal Principal Rui Manuel Cabrita Guerreiro, do qual consta o seguinte:

  "... vem requerer a V. Ex.ª se digne autorizá-lo a atividade de empresário, as funções a desempenhar serão de sócio gerente não remunerado, na área de lavagem de automóveis em Portimão.

  A categoria que detenho é de Fiscal Municipal Principal, pelo que não há qualquer conflito entre as funções a desempenhar, já que não tem o mesmo círculo de destinatários, e é em concelhos destintos.

  Assumo o compromisso de cessação imediata da atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito".

- Por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 29 de agosto de 2014, e do qual tomei conhecimento no dia 01 de setembro de 2014, foi o processo remetido a este Gabinete para verificar e informar *"se existem algumas restrições, no contrato deste colaborador, que condicionem uma eventual decisão".*

Em ordem ao exposto, cumpre apreciar:

- Pretende o requerente, **Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Fiscal Municipal Principal** ao serviço desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de **sócio gerente não remunerado, na área de lavagem de automóveis**, as quais seriam exercidas no concelho de Portimão.

- Atendendo ao disposto no Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o qual se encontra integrado na Parte II, Título I, Capítulo I, Secção II – Garantias de Imparcialidade, *"as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade".*

- Na mesma linha, o Artigo 22.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que *"O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas"*, considerando-se como tal *"as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários".*

  Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.

- Assim, estabelece logo o n.º 3 daquele artigo que *"exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:*

a) *Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*

b) *Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*

c) *Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*

d) *Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos".*

- Mais se refere no Artigo 22.º n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que *"No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes"*, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, e instauração de Processo Disciplinar, uma vez que tal facto constituirá infração disciplinar grave (Artigo 22.º n.º 5 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

- Importa ainda referir que o Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas vem estabelecer Proibições específicas no âmbito da acumulação de funções autorizadas, e cuja violação constituirá uma infração disciplinar grave.

  Assim, os trabalhadores não podem:

  a) Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

  b) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

  Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

  a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;

  b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;

  c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;

  d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;

  e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;

f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

Saliente-se que para efeitos das proibições supra referidas, é equiparado ao trabalhador[1]:

a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;

b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

Nos termos do **Artigo 51.º do Código de Procedimento Administrativo**, aplicável, com as necessárias adaptações, por força do **Artigo 24.º n.º 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**, "*os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais*", constituindo "*falta grave para efeitos disciplinares*" a omissão do dever de comunicação ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, do facto de se verificar uma situação de impedimento, por força da aplicação do disposto no **Artigo 24.º n.º 1, 2 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**.

- Atendendo ao disposto no **Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o Presidente da Câmara Municipal, por força do **Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**), a qual recairá sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:

  a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;

  b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;

  c) Remuneração a auferir, quando aplicável;

  d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;

  e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;

  f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;

  g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

[1] Caso se verifique uma destas situações, impende sobre o trabalhador a obrigação de a comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos números 1 e 2 do citado artigo.

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre apenas com parte dos requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nada mencionando quanto ao horário em que a atividade irá ser exercida, ou motivos pelos quais tal requisito não é aplicável no caso em apreço.

- Exercendo o trabalhador requerente as funções de Fiscal Municipal, e estando este integrado no Serviço de Fiscalização de Obras Particulares, importa confirmar quais as funções adstritas a esse serviço.

- Nos termos do Artigo 81.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar[2], compete ao Serviço de Fiscalização de Obras Particulares, designadamente:

  a) Realizar ações de fiscalização e tomar as medidas previstas na lei, tendo em vista o cumprimento das disposições legais e regulamentares;

  b) Promover o atendimento e prestação de esclarecimentos aos munícipes, bem como aos técnicos;

  c) Verificar o estado da obra, aquando dos pedidos de prorrogação de prazo para a sua execução, assim como de pedidos de licença especial para conclusão de edifícios inacabados;

  d) Acompanhar e fiscalizar, relativamente às obras particulares, as obras de edificação licenciadas ou cujas comunicações prévias tenham sido aceites, designadamente sobre a sua conformidade com os projetos e condições das licenças;

  e) Efetuar a fiscalização, a cargo do Município, do cumprimento da legislação em matéria de urbanização, de edificação, de publicidade ou de outras matérias da competência da divisão, bem como dos regulamentos, deliberações ou outros atos dos órgãos municipais tomadas nesse âmbito;

  f) Emitir parecer sobre pedidos de ocupação da via pública por motivo de obras relacionadas com operações urbanísticas;

  g) Proceder ao controlo regular e preventivo nos diversos domínios de utilização, ocupação e uso do domínio público;

  h) Acompanhar processos administrativos com base nas reclamações apresentadas;

  i) Desenvolver outras tarefas da área da fiscalização sempre que para o efeito seja solicitado por outros serviços, nomeadamente, afixar e distribuir autos, anúncios, editais e efetuar notificações, entre outros;

  j) Participar nas vistorias previstas na lei para emissão de alvarás de autorização de utilização e de pedidos de constituição de propriedade horizontal;

  k) Emitir parecer sobre as autorizações de utilização;

[2] Cfr. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 91, de 13 de maio de 2013.

l) Elaborar os autos de embargo e de notícia e participar a prática de ilícitos contraordenacionais relacionados com obras clandestinas ou cuja execução não esteja em conformidade com a licença ou comunicação prévia aceite, promovendo os demais procedimentos previstos por lei ou regulamento;

m) Remeter à unidade orgânica respetiva os autos e relatórios elaborados no âmbito das ações de fiscalização;

n) Fornecer os dados para a liquidação das taxas no âmbito do licenciamento da publicidade e ocupação do espaço público;

o) Desenvolver as ações inerentes à fiscalização do pagamento das taxas e licenças, de acordo com a tabela municipal em vigor;

p) Desenvolver as ações de fiscalização do estado de conservação e manutenção do edificado, nos termos e para os efeitos do artigo 89.º do RJUE;

q) Receber dos Serviços Administrativos da Divisão a ficha de licenciamento ou comunicação prévia aceite, para a realização de obras particulares, de forma a estabelecer uma fiscalização sistemática da respetiva execução;

r) Colaborar com o Serviço Administrativo de Águas e Saneamento, informando os processos de contrato de fornecimento de água, sobre a existência de embargos ou outras situações impeditivas no estabelecimento do abastecimento domiciliário;

s) Elaborar outras informações solicitadas pelo Presidente da Câmara e/ou pelo Vereador com competência delegada sobre as diversas atividades da autarquia;

t) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou ordens superiores.

- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de sócio gerente em empresa na área de lavagem de automóveis, verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Serviço de Fiscalização de Obras Particulares, conforme refere no respetivo requerimento, acrescentando ainda que não tem o mesmo círculo de destinatários, e é exercida em concelhos distintos.

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30

Contudo, o trabalhador, no requerimento apresentado, nada refere sobre se as atividades a acumular serão ou não "*desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas*".

Por conseguinte, não sendo possível concluir, sem margem para dúvidas, se as atividades que se pretendem acumular são ou não desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que deverá ser solicitado esclarecimento ao trabalhador requerente sobre a presente questão.

Proposta de Decisão:

- Face ao exposto, propõe-se que seja solicitado ao requerente, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Fiscal Municipal Principal ao serviço desta Câmara Municipal, que esclareça sobre se as atividades que se pretendem acumular são ou não desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas exercidas nesta Câmara Municipal, previamente a qualquer decisão sobre o requerimento aqui em apreço.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 5 de Setembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

☐ Registado Geral
☒ Por Processo
☐ Por Correio Geral

Exmo. Sr.
Rui Manuel Cabrita Guerreiro
Urbanização Encosta do Lagar, Lote 92 [illegible]
8500-[illegible] Portimão

Sua Referência	Data	Nossa Referência	Data
	03-09-2014	Ofício nº 2806	11-09-2014
		Proc. [illegible]	

Assunto: Requerimento apresentado por Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Pedido de Acumulação de Funções

Exmo. Sr. Rui Manuel Cabrita Guerreiro

Acusando a receção do V. Requerimento sobre o assunto em epígrafe, que deu entrada nos serviços municipais no dia 08 de agosto de 2014, o qual mereceu a nossa melhor atenção, e tendo em vista a correta instrução do processo tendo em vista a respetiva decisão final, vimos por este meio solicitar a V. Exa. que esclareça sobre se as atividades que se pretendem acumular são de não desenvolvidas em horário [illegible] [illegible] [illegible] funções públicas exercidas junto Câmara Municipal, conforme exigido no artigo 25.º [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible]

[illegible]

Dr. António Manuel [illegible]

[illegible] Almodôvar · Telefone [illegible] · Fax [illegible] · [illegible]
[illegible]

08 - 08 2014
13 127 2014
512

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal

de Almodôvar

Eu, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, casado, contribuinte n.º 189637510 e com o B.I n.º 10120333, filho de Diamantino Fernandes Guerreiro e de Maria de Fátima Jesus Cabrita, natural da freguesia de São Barnabé, concelho de Almodôvar, residente na Urb. Encosta do lagar lote 92, 3º dto Portimão.

Vem requerer a V. Ex.ª se digne a autoriza-lo a atividade de empresário, as funções a desempenhar serão de sócio gerente não renumerado, na área de lavagem de automóveis em Portimão.

A categoria que detenho é de Fiscal Municipal Principal, pelo que não há qualquer conflito entre funções a desempenhar, já que não tem o mesmo círculo de destinatários, e é em concelhos destintos.

Assumo o compromisso de cessação imediata da atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodóvar 08 de Agosto de 2014

- Rui Manuel Cabrita Guerreiro -